

Registro: 2025.0000308245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018760-15.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIVALDO SANTOS FREIRE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1018760-15.2023.8.26.0053

Apelante: Edivaldo Santos Freire

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.733

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NO JOELHO ESQUERDO. REDUÇÃO TOTAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA ESTABELECIDADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso do segurado. Pedido de concessão de benefício acidentário. Julgamento anterior convertido em diligência para estudo do nexo causal, com expedição de ofício ao empregador. Acidente de trabalho “in itinere” confirmado. Ciência quanto a ocorrência de acidente pelo empregador. Sequela de fratura do joelho esquerdo. Teor conclusivo da prova pericial. Incapacidade total e temporária demonstrada. **Direito ao auxílio-doença acidentário reconhecido. Sentença de improcedência reformada para julgar procedentes os pedidos. Recurso provido.**

2. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB) Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa.

3. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). Manutenção por um ano, contado da efetiva implantação administrativa (artigo 60, parágrafo 9º, da Lei nº 8.213/91). A cessação só ocorrerá após nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS.

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

6. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos

repetitivos (Tema 1.105/STJ).

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

SENTENÇA REFORMADA para julgar procedentes os pedidos, concedendo ao autor o **auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença)**, acrescido dos consectários legais supra.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de EDIVALDO SANTOS FREIRE interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rogério Leitão Torezan*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida em face da autarquia, sob o fundamento da ausência de nexo causal. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que cabe ao INSS pleitear a restituição dos honorários periciais adiantados nos autos, pretensão que poderá ser realizada nos próprios autos (fls. 171/172).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, pois estão demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. O acidente de trabalho ocorreu no trajeto para o empregador, em horário costumeiro de deslocamento ao local em que desempenhava o labor. O fato está equiparado, de forma automática, ao acidente de trabalho, nos termos do art. 31, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Cita entendimento jurisprudencial. Sustenta que o empregador não emitiu a CAT à época do acidente, enquanto estava internado em estado grave. Alega que a prova pericial atestou que as sequelas de fratura do joelho esquerdo impedem o retorno ao trabalho habitual, fazendo assim jus ao benefício acidentário. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 176/181).

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. despacho de fl. 190, de minha Relatoria, determinou a **conversão do julgamento em diligência** para sanar as dúvidas referentes ao nexo causal, expedindo-se ofício à empregadora para verificar a ocorrência do acidente *in itinere*.

Sucessivamente, cumprida a diligência e, após ciência do autor,

houve o derradeiro retorno do processo para julgamento do recurso de apelação.

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 188).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos, com a devida vênua à compreensão do nobre magistrado, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de padeiro, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 9/12/2021, o qual lhe ocasionou lesões em joelho esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, embora haja notícia de sua emissão pela empregadora (fls.80, 197/198).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 10/2/2022 e 1º/10/2022 (fls. 14/15).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Luiz Fernando Gomes Machado* (fls. 62/70, complementado em fls. 130 e 144/152), **atestando a incapacidade do segurado relacionada à alegada sequela.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“III. DISCUSSÃO

Após colher a história, proceder o exame físico e analisar os documentos médicos apresentados, podemos comentar:

- ☐ O autor sofreu um acidente
- ☐ Não foi apresentado CAT, tampouco documentos médicos do dia do acidente (atendimento médico emergencial). A falta desses documentos, nos impede tecnicamente de apontarmos se tratar de acidente de trabalho.
- ☐ O benefício concedido foi espécie 31 (pág. 15)
- ☐ Segundo os documentos médicos anexados, tal acidente acarretou

uma luxação no joelho esquerdo do autor, além de lesões ligamentar e meniscal.

☐ O tratamento foi cirúrgico, e segundo os novos documentos médicos apresentados, o autor será novamente operado

☐ O exame físico pericial não apresentou alterações em relação ao que fizemos em 25/5/23: claudicação, atrofia da coxa, limitação da flexão do joelho, além de lesões ligamentares / meniscais e diminuição da força do membro.

☐ O autor ainda está em tratamento e não recebeu alta, e por isso não retornou ao trabalho (vide final do item VII-apresentou na perícia)

☐ Há indiscutível incapacidade laboral total e temporária para qualquer atividade laboral.

☐ O quadro do autor ainda não está consolidado/estabilizado/definido

☐ Sugerimos ao juízo, que seja realizada nova perícia após a alta médica do autor, evitando assim, novas avaliações sem definições sobre sequelas e incapacidades

☐ Caso ainda assim, o juízo entenda ser absolutamente necessário indicarmos uma data para essa nova perícia, sugerimos que seja realizada dentro de um ano, sem garantias técnicas de que nesse novo momento, o quadro em questão esteja estabilizado

☐ Não realizamos vistoria por se tratar de acidente típico ocorrido em via pública.

IX. CONCLUSÃO

Em suma, persiste a incapacidade total e temporária para o trabalho. **Não é possível afirmarmos por absoluta falta de elementos (documentos médicos do atendimento emergencial / CAT), que essa incapacidade tenha sido provocada por um acidente de trajeto.”** (*sic* - fls.148/149-g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Pois bem. Na vertente dos autos, o prejuízo laborativo restou comprovado de forma cabal pelo teor conclusivo da perícia médica, constatando o *expert* que o segurado apresenta limitações no membro inferior esquerdo, com impossibilidade **total e temporária de retorno às suas atividades laborativas**.

Decerto, ao proceder aos exames específicos do seguimento corporal lesionado, o perito atestou a presença de limitação da flexão do joelho em

90º, de atrofia nas faces anterior e posterior da coxa, de crepitação femoropatelar, instabilidade ligamentar dos colaterais medial e lateral, além de diminuição da força, **revelando a presença de disfunção funcional** (fl.146).

Assim, a **redução da capacidade laborativa** do autor está cabalmente demonstrada, sustentando o *expert* que: “O autor ainda está em tratamento e não recebeu alta, e por isso não retornou ao trabalho (vide final do item VII-apresentou na perícia). **Há indiscutível incapacidade laboral total e temporária para qualquer atividade laboral.**” (fl.148 - g.n.).

Respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, calcada na ausência de nexo de causalidade laboral, infere-se que o caso concreto representa **inequívoca hipótese de incapacidade laborativa a legitimar a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).**

Isso porque, em relação ao nexo causal, ante a confirmação do acidente ocorrido com o autor pelo empregador, conforme documento acostado em fls.80 e 197/198, associada às conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, é possível estabelecer o liame etiológico da lesão incapacitante com o acidente de trabalho sofrido.

Presentes, pois, a **incapacidade laborativa** e o **nexo de causalidade**, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da r. sentença de improcedência, para julgar procedentes os pedidos**, condenando o INSS à concessão **de auxílio por incapacidade temporária acidentário** ao autor, correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB**) deverá recair no dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio por incapacidade temporária anterior, ocorrida em 2/10/2022 (fl. 15), quando ainda persistia o quadro incapacitante.

O auxílio-doença deverá ser mantido pelo período de **um (1) ano (DCB) contado a partir da efetiva implantação do benefício (artigo 60, parágrafo 9º, da Lei nº 8.213/91)**, nos termos do sugerido em laudo pericial, cabendo à autarquia verificar, após o decurso do prazo e por meio de perícia administrativa, eventual persistência da incapacidade laboral, necessidade de

submissão à reabilitação profissional ou, se for o caso, concessão do benefício permanente cabível.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

No tocante aos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”. (g.n.)

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a data da publicação deste acórdão, em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Por fim, consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a reforma da respeitável sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência, dando provimento ao recurso do autor, para julgar procedentes os pedidos e condenar o INSS à concessão **de auxílio por incapacidade temporária acidentário** ao autor, correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a observância dos consectários legais mencionados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator